



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008711-74.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ADRIANA FERRAZ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48032

APEL. Nº: 1008711-74.2024.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto

Juiz(a) de 1º grau: Mayra C G Almeida

APELANTE: Adriana Ferraz de Souza

APELADO: SINDIAPI – Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores

DJL

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra decisão que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato com pedido de restituição de indébito e indenização por danos morais. Autora alega ausência de contratação e requer restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

Questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de contratação válida entre as partes; (ii) possibilidade de restituição dos valores descontados; (iii) ocorrência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

Relação entre as partes é de consumo, cabendo a inversão do ônus da prova. Ré não comprovou a regularidade da adesão e dos descontos. Gravação telefônica apresentada não comprova a contratação pela autora, não atendendo aos requisitos do art. 6º, III, do CDC. Boa-fé contratual não foi observada pela ré.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A inexistência de relação jurídica válida entre as partes foi reconhecida. 2. A restituição dos valores será simples, e a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 8.000,00.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 208/213, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de contrato cc. restituição de indébito e indenização por danos morais. Sucumbência com a autora, fixados os honorários em 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Apela a autora, alegando: (i) ausência de contratação e de que a demandante tenha pactuado com a ré para a prestação dos alegados serviços; (ii) simples gravação telefônica não demonstra a realização da contratação pela autora; (iii) faz jus à restituição em dobro dos valores descontados do seu benefício; (iv) existência de danos morais indenizáveis, cujo montante indenizatório deve ser de R\$

20.000,00 (f. 216/228).

Recurso respondido (f. 232/250).

É o relatório.

Procede em parte o inconformismo.

A relação entre as partes tem natureza consumerista, de modo que cabível a inversão do ônus da prova, recaiando sobre a ré a prova da regularidade da adesão e dos descontos havidos no benefício da autora.

No caso, a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que a autora assinou contrato ou proposta de adesão, para que se tornasse sua associada e gozasse de eventuais benefícios.

A alegação de que a adesão se deu mediante contato telefônico não merece vingar. Do áudio que consta do link de f. 49, depreende-se que a preposta da ré, com fala rápida, conduz a autora às respostas que pretende obter, sem que ela possa se expressar livremente.

Portanto, a gravação apresentada não tem o condão de comprovar que a interlocutora é de fato a apelante, sobretudo considerando as inúmeras formas de fraude hodiernamente perpetradas, razão pela qual a regular adesão da autora deveria ter sido comprovada estreme de dúvidas.

E ainda que a interlocutora da ligação telefônica fosse a autora, as informações transmitidas pela funcionária da ré não estão em conformidade com a previsão do art. 6º, III, CDC, na medida em que não especificam a contraprestação a que a associada faria jus, tampouco de que forma a associada poderia usufruí-la.

Nem se diga que as informações seriam encaminhadas a posteriori, na medida em que deveriam ter sido fornecidas de forma clara antes da contratação, de modo que o reconhecimento da inexistência de negócio jurídico, com devolução do valor indevidamente cobrado.

Importa anotar que numa relação de eventual

contratação/adesão, como no caso, imperioso que os envolvidos se portem de acordo com a boa-fé, o que não se vislumbra da conduta da ré, considerando a autora se tratar de pessoa simples, estando aposentada.

Incidentes, à hipótese, os ditames do Código Civil, especialmente no que se refere à boa-fé contratual e função social do contrato:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves:

“Boa-fé objetiva: todavia, a boa-fé que constitui inovação do Código de 2002 e acarretou profunda alteração no direito obrigacional clássico é a objetiva, que se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta. Incluída no direito positivo de grande parte dos países ocidentais, deixa de ser princípio geral de direito para transformar-se em cláusula geral de boa-fé objetiva. É, portanto, fonte de direito e de obrigações. Denota-se, portanto, que a boa-fé é tanto forma de conduta (subjetiva ou psicológica) como norma de comportamento (objetiva). Nesta última acepção, está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio. A boa-fé objetiva constitui um modelo jurídico...” (Gonçalves, Carlos Roberto v.1/ Carlos Roberto Gonçalves 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 721).

Não tendo a demandada provado a regularidade da adesão e dos descontos havidos, forçoso reconhecer a ilicitude da conduta, sendo ilegais e descabidos os descontos, sendo caso de se reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, além do dever da ré de indenizar a autora pelos danos havidos, o que inclui tanto os de ordem patrimonial, em razão dos descontos indevidos, bem como os danos morais.

A restituição dos valores descontados do benefício da autora deve se dar de forma simples, com correção a incidir de cada desconto e os juros da citação, e não em dobro, na medida em que não comprovada a má-fé da ré, tampouco que ela teria ciência de eventual fraude praticada por terceiro estranho à lide. Com efeito, diferentemente da boa-fé, que deve ser presumida, a má-fé carece de comprovação efetiva, não demonstrada no caso em exame.

A conduta da ré enseja danos morais, passíveis de indenização, cujo valor deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante das circunstâncias específicas, almejando-se atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da condenação, reputa-se adequado fixar a título de compensação por danos morais a importância de R\$ 8.000,00. O valor será corrigido a partir desta decisão, com juros a partir do evento danoso (data do 1º desconto).

Dada a causalidade e o provimento em parte do apelo da autora, invertidos os ônus da sucumbência, estipulados os honorários em 20% do valor da causa.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator